



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 93-03.2018.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TARAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: VILSON VALDIR PETRY

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

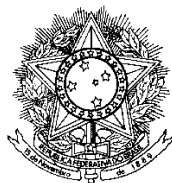
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS. *Parecer pelo não
conhecimento do recurso, ante a manifesta intempestividade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 48-49) que julgou não prestadas as contas do diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B de TRAMANDAÍ/RS, referentes ao exercício de **2017**.

Vilson Valdir Petry, tesoureiro do Diretório Municipal do PCdoB de Tramandaí, interpôs recurso eleitoral ordinário (fl. 67). Em suas razões recursais (fls. 67-71), aduz, preliminarmente, a nulidade do feito, ante a ausência de citação da segunda tesoureira, Vanessa Silveira Borges Dutra. Narra que foi o primeiro tesoureiro até 23-10-2017, data em que se desfilou do partido. No mérito, menciona que não teve acesso às contas partidárias, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se desfilou do partido antes do término do exercício em apreço, não figurando parte legítima do processo, requerendo, por tanto, sua exclusão da prestação de contas. Requer a decretação da nulidade da sentença e, no mérito, a sua exclusão do polo passivo da presente prestação de contas.

À vista do recurso, o Ministério Público Eleitoral requereu fosse diligenciada a data de desfiliação do recorrente, bem como o nome do tesoureiro responsável quando do término do prazo para prestação de contas.

O cartório eleitoral da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí juntou documentos acerca da Comunicação de Desfiliação Partidária do recorrente Vilson Valdir Petry (fls. 80-83), bem como certificou nos autos que consta como Secretário de Finanças, no período de 18-10-2015 a 31-12-2017 o Senhor Vilson Valdir Petry e como segundo Secretário de Finanças, no mesmo período, a senhora Vanessa Silveira Borges Dutra.

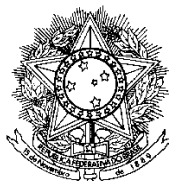
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade e ilegitimidade do recorrente.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 21-01-2019 (fl. 52), segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 13-03-2019, quarta-feira (fl. 67), isto é, fora do tríduo legal previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, destaca-se que, não obstante o partido e os seus dirigentes (Presidente e Secretário de Finanças) terem sido devidamente intimados para apresentação das contas, os mesmos não constituíram advogado, violando, assim, o disposto no art. 31, II, da Resolução TSE n. 23.546-2017. Somente em grau recursal, o recorrente Vilson Valdir Petry, juntou procuração aos autos (fl. 72).

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

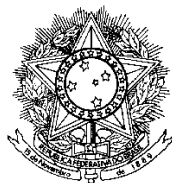
Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito e vice. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Representação processual. Resolução TRE-RS n. 239/13. Eleições 2012. Pedido de decretação de nulidade do feito desde a sua origem, por ausência de representação nos autos por advogado. Alegada infringência ao contraditório e à ampla defesa. Exigência de constituição de procurador nas prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Sul, a partir da Resolução TRE-RS n. 239/13. Faculdade da representação nos processos em andamento quando da edição da referida norma, caso dos autos. Nulidade não caracterizada, haja vista a legalidade da atuação do magistrado nos moldes da resolução. **Transitada em julgado a sentença, apesar de devidamente intimado da decisão, inexistente pretensão do peticionante a ser reconhecida. Não conhecimento.**

(Recurso Eleitoral n 105457, ACÓRDÃO de 14/04/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.

Intempestividade.

O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição.

Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

Quanto à alegação da nulidade da sentença, não deve prosperar, na medida em que o partido e seus representantes legais, Argílio Gomes Pereira (Presidente do Pcdob de Tramandaí) e Vilson Valdir Petry (Secretário de Finanças) foram devidamente intimados para prestar contas, tendo transcorrido in albis o prazo, conforme certificado à fl. 31.

Dessa forma, não há falar em nulidade da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\93-03 - PC do B Tramandaí - Recurso manifestamente intempestivo.odt